



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 225

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado da Fazenda, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DN426PW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:15:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTffMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzX0RONDI2UFcw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00006122/2023** e o código **DN426PW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM N° 1347/2023

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

Submetemos a essa augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei complementar que "Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências".

O anteprojeto de lei complementar ora apresentado tem como principal escopo a realização de uma reforma estrutural com vistas à redução do impacto das contas previdenciárias do Estado. Com isso em vista, o anteprojeto de lei complementar propõe instituir a segregação de massa de segurados do RPPS/SC, reestruturar o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e alterar a legislação que dispõe sobre o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao RPC-SC. Daqui em diante, passa-se às explicações substanciais.

2. DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS DO RPPS/SC E DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008

2.1. Contextualização

Cabe inicialmente realizar uma contextualização sobre o tema e esclarecer as terminologias aplicadas. Nossas premissas:

Receita Previdenciária: contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS:

- Servidor Ativo Civil: 14% sobre o salário de contribuição;
- Ente Patrocinador Civil: 28% sobre o salário de contribuição do servidor ativo;
- Servidor Ativo Militar: 10,5% sobre a remuneração total;
- Aposentado e Pensionista Civil: 14% sobre a parcela dos proventos que excede a 1 (um) salário mínimo;
- Aposentado e Pensionista Militar: 10,5% sobre a remuneração total;

Compensação previdenciária: valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao RPPS/SC a título de acerto financeiro pelo tempo contribuído para o RGPS; e

- Outras receitas previdenciárias: ganhos de capital ou de patrimônio.

Despesa Previdenciária: gastos realizados pelo RPPS/SC com o pagamento dos benefícios previdenciários:

- Pagamentos de benefícios de aposentadorias e pensões para civis e militares;
- Compensação previdenciária: valores devidos pelo RPPS/SC ao RGPS, representado pelo INSS, a título de acerto financeiro pelo tempo contribuído para o RPPS; e
- Outras despesas previdenciárias: perdas de capital, patrimônio e sentenças judiciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Insuficiência Financeira: valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS/SC.

A insuficiência financeira é percebida em base mensal, sendo coberta no mesmo período, quando ocorre. Em ambientes previdenciários e fazendários, quando a diferença entre a arrecadação e as despesas é negativa, costuma-se utilizar resultado previdenciário total como sinônimo de insuficiência financeira. Segundo o Portal de Transparéncia de Santa Catarina, a insuficiência financeira em 2022 foi de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), e projeta-se R\$ 6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais) para o exercício de 2023, considerando os servidores civis e os militares.

Fundo ou Regime em Repartição Simples: regime de financiamento em que as contribuições pagas pelos servidores e as contribuições patrimoniais, em determinado período, são suficientes para cobrir a despesa estimada neste mesmo período.

Fundo ou Regime em Capitalização: regime de financiamento que permite a acumulação de recursos num determinado período, com o objetivo de cobrir os pagamentos dos benefícios previdenciários a médio e longo prazo. As contribuições são niveladas para possibilitar a aplicação financeira desses recursos com antecedência.

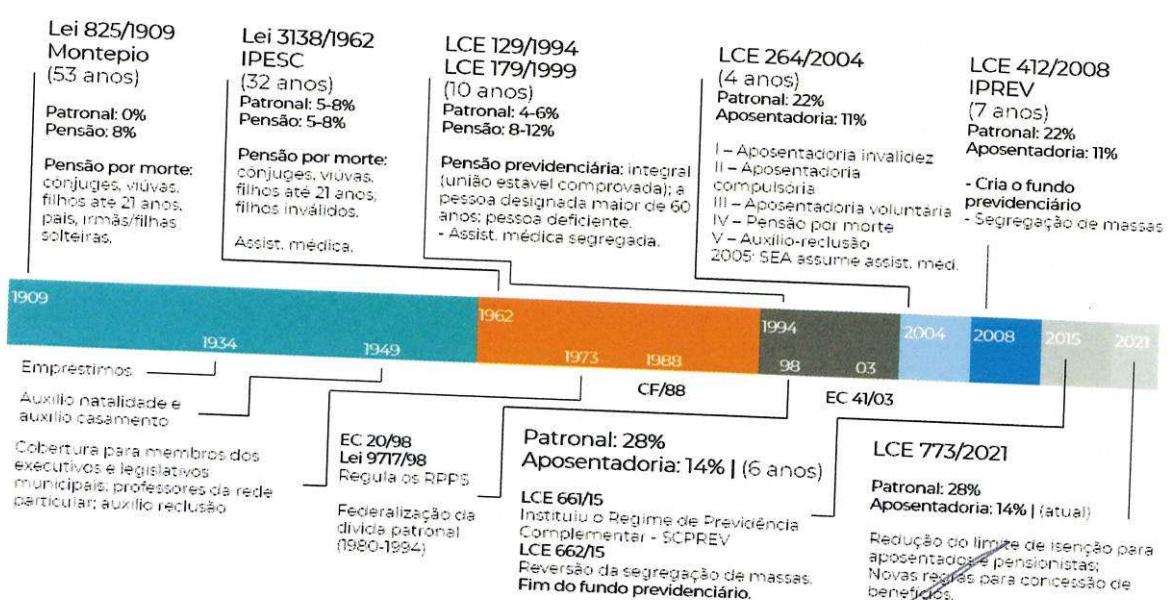
Avaliação atuarial: estudo técnico baseado em premissas biométricas, financeiras e econômicas, cujo objetivo é avaliar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência para que este se mantenha equilibrado, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.

Déficit atuarial: diferença entre os compromissos líquidos (passivo atuarial) e os ativos financeiros já capitalizados pelo RPPS, ou seja, é a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao final de um período contábil (déficit técnico).

A avaliação atuarial de 2023, que analisou a massa de segurados do Estado posicionada em 2022, demonstrou o déficit atuarial de R\$ 113.000.000.000,00 (cento e treze bilhões de reais), a uma taxa de desconto de 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, e de R\$ 258.000.000.000,00 (duzentos e cinquenta e oito bilhões de reais), a uma taxa de desconto de 0% (zero por cento) ao ano, considerando os servidores civis e os militares.

2.2. Cenário previdenciário catarinense

Na figura abaixo, demonstramos a evolução do sistema previdenciário catarinense nos seus 114 (cento e quatorze) anos de existência:

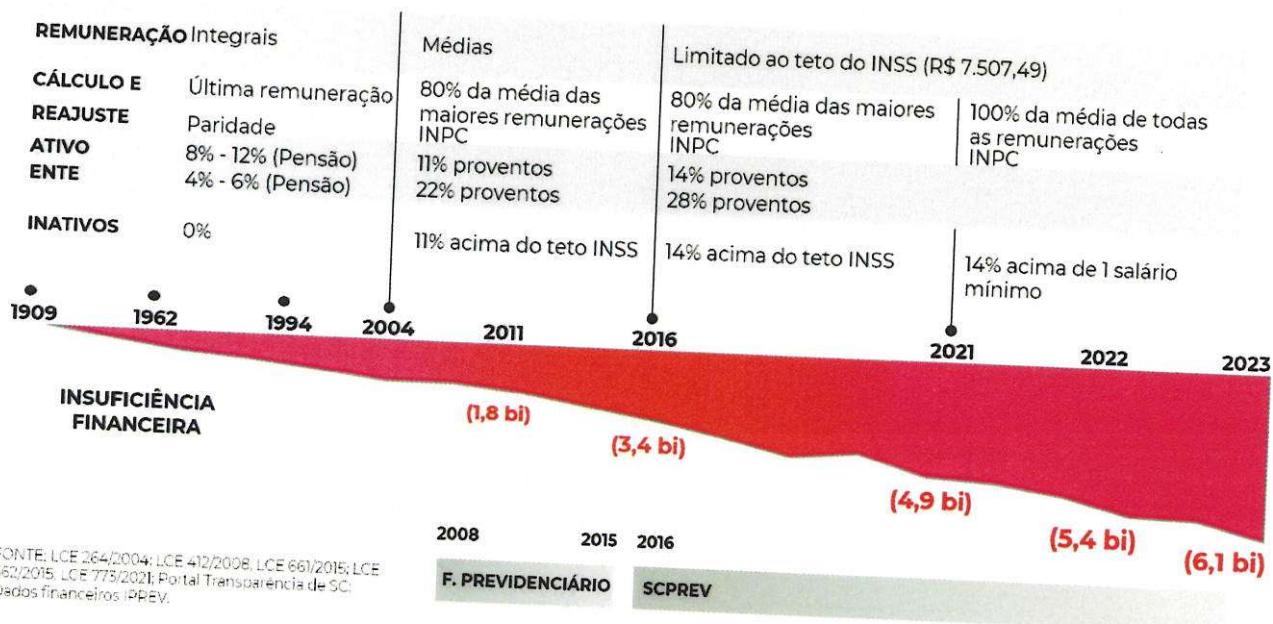




ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante considerar que foi apenas em 2004 que os servidores vinculados ao tempo da crescente insuficiência financeira:

1. PREVIDÊNCIA: Linha do tempo



Antes de 2004, as contribuições eram destinadas apenas para o pagamento das pensões. Além disso, servidores aposentados e pensionistas não contribuíam para a previdência, ou seja, tinham total isenção contributiva.

Frente a esse contexto, houve a necessidade de alterações na previdência estadual e a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, entre outras providências, instituiu a contribuição para inativos e pensionistas e passou a incidir 11% (onze por cento) sobre a parcela dos provenitos ou pensão que excedesse ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Em 2015, com a Lei Complementar nº 662, a contribuição previdenciária dos servidores passou para 14% (quatorze por cento) e a patronal para 28% (vinte e oito por cento), lembrando que até o teto do RGPS inativos e pensionistas não contribuíam. A contribuição passou a ser majorada em 1% (um por cento) ao ano a partir de 2016, sendo maximizada em 2018.

Com a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, além de novas regras para os benefícios previdenciários, o teto remuneratório, como limite de isenção de contribuição (um) salário mínimo nacional. Essa diminuição do limite de isenção contributiva possibilitou ao RPPS/SC um incremento em sua receita previdenciária de aproximadamente R\$ 534.000.000,00 insuficiência financeira.

Apesar de os inativos e pensionistas passarem a contribuir à previdência estadual com uma parcela maior de suas remunerações, esse impacto foi amenizado com os reajustes salariais concedidos a partir de janeiro de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Mesmo com todas as medidas legislativas e os esforços financeiros do Estado ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, a insuficiência financeira da previdência persiste e continua em direção a um déficit ainda maior. Essa constatação nos leva ao previsível esgotamento do modelo atual, considerando a permanente redução da massa de servidores ativos para custear os benefícios já concedidos; os efeitos dos benefícios a serem concedidos na regra da integralidade da remuneração; o número significativo de servidores com regras de aposentadorias tidas como especiais – educação, saúde e segurança pública – que se aposentam com redução de idade e tempo de contribuição em relação às demais categorias; aumento da expectativa de vida da população; ausência de reserva de recursos previdenciários; e ausência de um único banco de dados previdenciário de forma a concentrar as informações de todos os servidores do Estado.

2.3. Cálculo atuarial

Em março de 2023 foi realizada a avaliação atuarial da previdência estadual, considerando a massa de servidores civis e militares ativos e os que já estão usufruindo benefícios previdenciários. As hipóteses/premissas para o cálculo (documento em anexo) foram:

AVALIAÇÃO ATUARIAL 2023: HIPÓTESES

1. Regime Financeiro: CAP - Capitalização.
2. Método de financiamento: PUC – Crédito Unitário Projetado.
3. Tábuas biométricas (mortalidades): IBGE 2020.
4. Tábuas de invalidez: Álvaro Vindas.
5. Taxa de crescimento da remuneração: 1,81%.
6. Taxa de juros e desconto atuarial: 0 e 4,5% ao ano.
7. Idade de entrada: mínimo, 25 anos.
8. Compensação financeira a receber: 8% do valor bruto.
9. Valor real ao longo do tempo: 98,22%, inflação anual 4%.

FONTE: Relatório de avaliação atuarial 2023. Atuarial Assessoria.



Como resultado da avaliação atuarial, temos o seguinte quadro:

ESTUDO ATUARIAL 2022/2023: UNIVERSO POR PODER

	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	Σ TOTAL								
Poder	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$	(n)	média (R\$)	Total em MM R\$
Executivo	40.279	R\$ 8.191	R\$ 329,9	48.447	R\$ 8.224	R\$ 398,4	8.534	R\$ 7.573	R\$ 64,6	97.260	R\$ 8.153	R\$ 792,9
ALESC	365	R\$ 18.900	R\$ 6,9	722	R\$ 29.700	R\$ 21,4	358	R\$ 14.510	R\$ 5,2	1.445	R\$ 23.189	R\$ 33,5
PJSC	6.243	R\$ 12.502	R\$ 78,0	2.296	R\$ 16.154	R\$ 37,1	823	R\$ 12.758	R\$ 10,5	9.362	R\$ 13.420	R\$ 125,6
MPSC	985	R\$ 25.485	R\$ 25,1	223	R\$ 31.752	R\$ 7,1	107	R\$ 26.994	R\$ 2,9	1.315	R\$ 26.670	R\$ 35,1
TCE	399	R\$ 22.683	R\$ 9,1	316	R\$ 27.091	R\$ 8,6	92	R\$ 19.013	R\$ 1,7	807	R\$ 23.990	R\$ 19,4
CIVIS	48.271	R\$ 9.302	R\$ 449,0	52.004	R\$ 9.088	R\$ 472,6	9.914	R\$ 8.566	R\$ 84,9	110.189	R\$ 9.135	1.006.557.012
Militares	12.310	R\$ 9.401	R\$ 115,7	11.574	R\$ 11.450	R\$ 132,5	3.032	R\$ 8.250	R\$ 25,0	26.916	R\$ 10.152	R\$ 273,2
Total	60.581	R\$ 9.322	R\$ 564,7	63.578	R\$ 9.518	R\$ 605,1	12.946	R\$ 8.492	R\$ 109,9	137.105	R\$ 9.335	1.279.820.450

IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

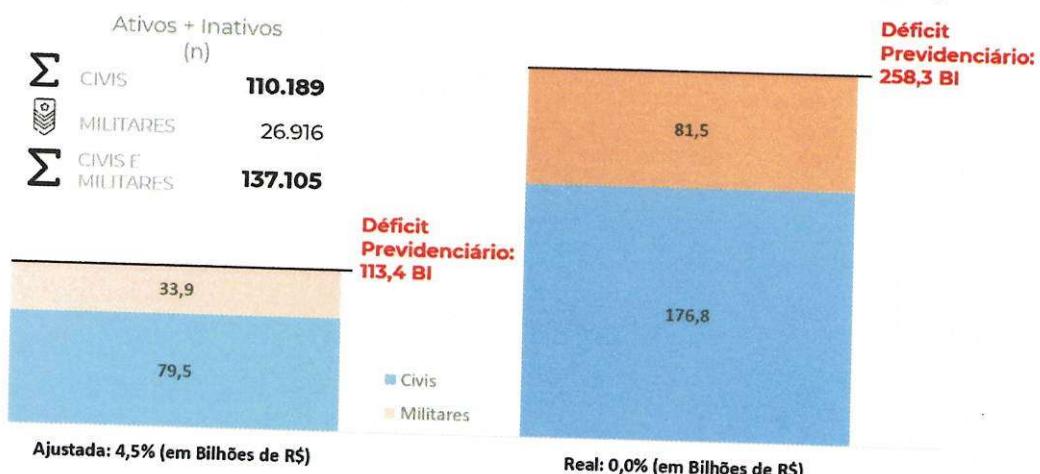


ESTADO DE SANTA CATARINA

Destacamos a segregação da massa de servidores civis e militares, pois há previsão da regulamentação do Sistema de Proteção Social para Militares de Santa Catarina. No quadro acima, constata-se que o Estado de Santa Catarina tem um desembolso mensal próximo a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para custear a folha de pagamento dos servidores civis e militares, aposentados e pensionistas.

Quando aplicadas as hipóteses/premissas do cálculo atuarial (documento em anexo) a essa massa de beneficiários (atuais e futuros), temos os seguintes resultados:

AVALIAÇÃO ATUARIAL: AJUSTADA (4,5%) x REAL (0%)



FONTE: Relatório de avaliação atuarial 2023, Atuarial Assessoria.

Dante deste quadro, no decorrer deste ano foram desenvolvidos estudos com o intuito de diminuir o déficit previdenciário e estabilizar a crescente insuficiência financeira mensal. Neste contexto, busca-se com a presente proposta de alteração legislativa:

2.4. A criação do Fundo em Capitalização (SC FUTURO) - segregação de massa

O fundo será constituído pela contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento) de novos servidores civis e, de forma paritária, do Estado. Como regra, o valor máximo a ser pago como benefício no RPPS/SC será o mesmo estabelecido pelo RGPS.

Para a gestão das contribuições arrecadadas para o SC FUTURO, está prevista a criação de uma Diretoria de Investimentos no IPREV.

2.5. Administração do Fundo em Repartição (SC SEGURO): fundo em repartição simples que administra o estoque de benefícios atuais e os a conceder para os atuais servidores

O SC SEGURO será composto pelas contribuições previdenciárias dos atuais servidores civis ativos, aposentados e pensionistas com percentual de 14% (quatorze por cento) e cabendo ao Estado o percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores civis ativos. Sendo que, para aposentados e pensionistas, a base de cálculo será a parcela remuneratória que exceder o salário mínimo nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Salienta-se que a insuficiência financeira/resultado previdenciário total permanecerá em déficit. O objetivo é manter a relação desse déficit com a Receita Corrente Líquida (RCL) em patamares administráveis.

2.6. Necessidade de restruturação organizacional do IPREV

Importante apontar neste tópico a necessidade de restruturação organizacional do IPREV, que será responsável pela gestão financeira do SC SEGURO e SC FUTURO.

A criação de estrutura especificamente voltada à gestão financeira é necessária em razão da atividade especializada e devido à sua importância no contexto de buscar a sustentabilidade do RPPS/SC, administrar a arrecadação de mais de 120.000 (cento e vinte mil) servidores e de um orçamento anual superior a R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

2.7. Adequação do limite de isenção de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas

Segundo o estudo atuarial, a arrecadação total do Estado com aposentados e pensionistas seria de R\$ 867.524.209,24 (oitocentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo:

- Até o teto do RGPS: R\$ 540.731.470,50 (quinhentos e quarenta milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos).
- Acima do teto do RGPS: R\$ 326.792.738,74 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A fórmula de cálculo aprovada pela Reforma de 2021 (Lei Complementar nº 773, de 2021) é a mesma aplicada anteriormente, agora com um novo limite de isenção. De 2016 a 2021 o limite de isenção era o teto do RGPS. Agora, o limite de isenção é de 1 (um) salário mínimo.

A fórmula para o cálculo é: (Remuneração – Limite de Isenção) x 14%.

Entretanto, o valor efetivamente obtido em 2022, segundo o SIGRH/SIGEF foi de R\$ 740.097.778,90 (setecentos e quarenta milhões, noventa e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

Arrecadação Previdenciária Anual de Inativos e Pensionistas Civis	Estudo Atuarial 2022 (Previsão)	Percentual de Arrecadação
Até o teto (R\$ 7.507)	R\$ 540.731.470,50	62,3%
Acima do teto do RGPS	R\$ 326.792.738,74	37,7%
Total	R\$ 867.524.209,24	100%

A diferença entre a previsão atuarial e a efetivamente arrecadada é de R\$ 127.426.430,34 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) a menos do que o previsto. Isso se deve a 2 (dois) fatores:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Fator 1: os ajustes remuneratórios obtidos a partir de 1º de janeiro de 2022 tiveram efeitos gradativos na folha de pagamento ao longo de todo ano. O estudo atuarial não leva em consideração essa graduação ao longo do ano, apenas o valor da alíquota aplicada linearmente a todos os meses. O estudo atuarial de 2023, a ser publicado em 2024, terá os valores de remuneração já com todos os ajustes de 2022 aplicados e, portanto, não deverá haver diferenças.

Fator 2: o estudo atuarial não levou em consideração o número de pessoas que possuem ou pediram a isenção da contribuição previdenciária (judicial ou administrativamente). Em 2022 um total de 4.355 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco) pessoas tiveram direito à isenção. O número corresponde a 7,09% (sete inteiros e nove centésimos por cento) do universo de aposentados e pensionistas ($4.355/61.396 = 7,09\%$), aproximadamente R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) a menos na arrecadação de contribuições.

No fechamento das contas públicas, segundo o SIGEF, tivemos:

Civis	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	47.689	R\$ 7.828.888.238,88	R\$ 799.070.085,12	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 1.599.102.187,09	
Aposentados	52.078	R\$ 6.113.833.842,00	R\$ 625.847.942,80	
Pensionistas	9.488	R\$ 1.013.513.995,07	R\$ 114.249.836,10	
Outros		R\$ 0,00	R\$ 158.334.429,04	
		R\$ 7.127.347.837,07	R\$ 3.296.604.480,15	-R\$ 3.830.743.356,92

O resultado negativo de R\$ 3.830.743.356,92 (três bilhões, oitocentos e trinta milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) é consequência da soma de todas as contribuições de ativos, aposentados, pensionistas e patronal (R\$ 3.296.604.480,15 [três bilhões, duzentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos]) diminuídas da soma das remunerações de todos os aposentados e pensionistas (R\$ 7.127.347.837,07 [sete bilhões, cento e vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos]).

Mesmo com a alteração do limite de isenção do teto do RGPS para 1 (um) salário mínimo, não foi e não será possível alcançar resultado positivo entre a soma de todas as contribuições e as responsabilidades com os segurados. Cabe ainda salientar que o Tesouro Estadual é responsável pelo pagamento dos militares. Segundo o SIGEF, o resultado em 2022 foi o seguinte:

Militares	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	12.184	R\$ 1.518.038.203,23	R\$ 150.636.849,37	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Aposentados	11.606	R\$ 1.616.284.132,74	R\$ 183.183.141,55	
Pensionistas	2.731	R\$ 310.482.698,71	R\$ 33.237.764,74	
Outras		R\$ 1.735.834,63		
		R\$ 1.928.502.666,08	R\$ 367.057.755,66	-R\$ 1.561.444.910,42



ESTADO DE SANTA CATARINA

			Insuficiência 2022 (Civis + Militares)	-R\$ 5.392.188.267,34
--	--	--	---	-----------------------

Quando somada a insuficiência dos servidores civis, de R\$ 3.830.743.356,92 (três bilhões, oitocentos e trinta milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) com a insuficiência dos militares, de R\$ 1.561.444.910,42 (um bilhão, quinhentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), o resultado é o valor total que o Tesouro Estadual precisou alocar para cumprir sua responsabilidade perante seus segurados, que totalizou R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais).

2.8. Impactos da alteração da base de contribuição

A fórmula para o cálculo da contribuição previdenciária é a mesma, independentemente do limite de isenção: (Remuneração – Limite de Isenção) x 14%. Portanto, é importante ressaltar que a alteração do limite de isenção tem um efeito em toda a massa de segurados, independentemente se hoje estão abaixo ou acima do teto do RGPS. No caso do Estado de Santa Catarina, o efeito previsto da alteração do limite de isenção do teto do RGPS (R\$ 7.507,49) para 1 (um) salário mínimo, atualmente R\$ 1.320,00, é de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais).

A tabela abaixo mostra o efeito da proposta de aumentar a base de cálculo da contribuição previdenciária, que será progressiva nos próximos 3 (três) anos e incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder a 2 (dois) salários mínimos em 2024, 2,5 (dois e meio) salários mínimos em 2025 e 3 (três) salários mínimos em 2026.

Ano	Isenção (de R\$ 0 até)	Beneficiados com 100% de isenção	Arrecadação Mensal (R\$)	Arrecadação Anual (R\$)	Renda adicional mensal máxima (R\$)
2023	R\$ 1.320 (1 SM)	781	R\$ 0	R\$ 0	
2024	R\$ 2.842 (2 SM)	3.131	(R\$ 12.059.743)	(R\$ 156.776.656)	R\$ 213
2025	R\$ 3.553 (2,5 SM)	6.604	(R\$ 17.388.351)	(R\$ 226.048.559)	R\$ 313
2026	R\$ 4.263 (3 SM)	8.844	(R\$ 21.802.630)	(R\$ 283.434.195)	R\$ 412

Inativos entre 0 a R\$ 7.507,49 (Teto do INSS): 39.281 pessoas.

Impactados com a medida (isenção até R\$ 4.263): 8.844 pessoas (22,51% do total).

IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina



Como demonstrado acima, haverá uma renda mensal adicional aos aposentados e pensionistas e, ao mesmo tempo, uma perda de arrecadação previdenciária de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais), R\$ 313,00 (trezentos e treze reais) e R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) em relação a cada beneficiário nos anos de 2024, 2025 e 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Anos Salário-base / Faixa de Isenção	Cenário 1: Isenção de 2 a 3 salários-mínimos (SM) Renda adicional por salário-base		
	2024 Isento até R\$ 2.842 (2 SM)	2025 Isento até R\$ 3.553 (2,5 SM)	2026 Isento até R\$ 4.263 (3 SM)
1.320	R\$0	R\$0	R\$0
2.000	R\$95	R\$95	R\$95
2.842	R\$213	R\$213	R\$213
3.000	R\$213	R\$213	R\$213
3.553	R\$213	R\$235	R\$235
4.000	R\$213	R\$313	R\$313
4.263	R\$213	R\$313	R\$375
5.000	R\$213	R\$313	R\$412
7.507	R\$213	R\$313	R\$412
10.000	R\$213	R\$313	R\$412
15.000	R\$213	R\$313	R\$412
22.500	R\$213	R\$313	R\$412
35.000	R\$213	R\$313	R\$412

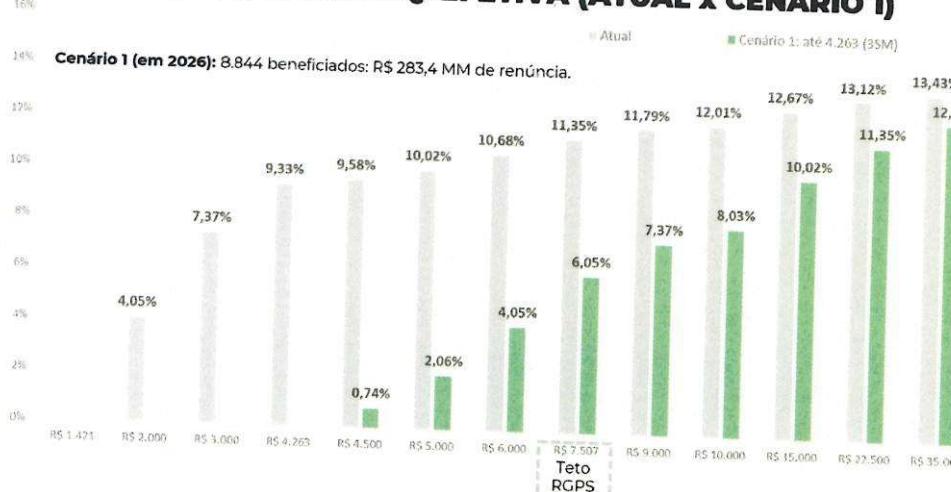
Essa evolução de renda adicional mensal é maximizada no valor previsto de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais), que corresponde a 3 (três) salários mínimos nacionais.

Outro indicador importante é a alíquota efetiva dos segurados. Como a contribuição previdenciária depende de uma base de isenção, quanto maior for a base de isenção, menor será a alíquota efetiva do beneficiário.

Considerando o atual teto do RGPS – R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos) – e o cenário de 2026 com a base de isenção estabelecida em 3 (três) salários mínimos nacionais, a alíquota efetiva de contribuição previdenciária terá uma redução de 43% (quarenta e três por cento), passando de 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento) para 6,35% (seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de alíquota efetiva.

Em termos financeiros, o RPPS/SC deixará de arrecadar R\$ 283.400.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões e quatrocentos mil reais) ao ano, e o mesmo valor estará disponível para consumo pelos segurados. Em um universo de quase 62.000 (sessenta e dois mil) beneficiários (aposentados e pensionistas), todos se beneficiarão da medida, sendo que 8.844 (oito mil, oitocentos e quarenta e quatro) ficarão integralmente isentos (0% de alíquota).

ALÍQUOTA 14%: ALÍQ. EFETIVA (ATUAL x CENÁRIO 1)



2.9. Conclusão

As previsões atuariais e de insuficiência indicam que os cenários negativos, de déficit, permanecerão. As propostas do IPREV buscam criar condições de colocar a insuficiência mensal



ESTADO DE SANTA CATARINA

em patamares administráveis por meio da segregação da massa previdenciária com criação dos fundos SC SEGURO e SC FUTURO.

Ainda, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e com a Secretaria de Estado da Fazenda, o IPREV está sugerindo a utilização dos imóveis do Estado como veículos financeiros capazes de gerar renda passiva e o uso de quaisquer créditos extraordinários que estiverem disponíveis direcionados à insuficiência financeira, bem como a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Santa Catarina.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação do presente anteprojeto de lei complementar é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

3. DA RESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC-SC)

O RPC-SC apresenta-se como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros e servidores públicos, pois possui sistema próprio de governança e regras específicas para aplicação dos recursos, de modo a garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro.

O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo RPPS, e visa a assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões. As alterações propostas auxiliam no fortalecimento do RPC-SC para os servidores públicos estaduais, que viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e das obrigações futuras do Estado para com seus servidores.

A primeira sugestão de alteração afeta quem ingressou no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC e que, na opção por este regime como participante facultativo, possua remuneração igual ou inferior ao limite máximo para os benefícios do RGPS.

O acréscimo do § 5º ao art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, dará a esse servidor o direito de receber, de forma automática, a contrapartida do patrocinador quando sua remuneração superar o limite acima mencionado. Também sugeriu-se alterar o inciso II do art. 3º, que trata do prazo de adesão de forma patrocinada ao plano de benefícios de servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de funcionamento do RPC-SC. A proposta é permitir a adesão a qualquer tempo, o que também fortalecerá o RPC-SC, e, por consequência, contribuirá para a diminuição dos gastos com a previdência pública.

A alteração no art. 19-E visa permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) possa administrar plano de benefícios de natureza complementar para seus funcionários, em vez de contratar outra administradora. A medida proporciona aos funcionários da SCPREV benefício semelhante aos já oferecidos por entidades similares no sistema fechado de previdência complementar.

O acréscimo do art. 19-G à Lei Complementar nº 661, de 2015, autoriza a SCPREV a administrar plano de benefícios para servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado, de suas autarquias e fundações e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada mediante convênio de adesão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Cumpre salientar que: se trata tão somente de um programa de previdência complementar, contributiva e opcional, como ocorre em outros órgãos e instituições; o dispositivo sugerido apenas autoriza a SCPREV a administrar previdência complementar para as 2 (duas) categorias – deputados e ocupantes de cargo em comissão –, portanto, não é autoaplicável; a proposta traz uma trava/barreira para o Poder/Órgão que não tiver interesse de oferecer convênio de adesão; e, ainda, que formalizado, o convênio de adesão poderá prever que não haverá patrocínio, ou seja, os comissionados contribuirão sozinhos, sem contrapartida do patrocinador.

E a última alteração sugerida na Lei Complementar nº 661, de 2015, revoga o § 1º do art. 29, que trata dos aportes já repassados pelo Estado à SCPREV. O que ensejou o estabelecimento deste aporte inicial foi a necessidade de cobrir despesas administrativas inerentes à criação da entidade. Compreende-se que era a ação do Estado empreendendo uma solução viável para a previdência pública. Portanto, não há justificativa para que os valores repassados sejam agora devolvidos.

4. DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC-SC)

A primeira alteração proposta pelo anteprojeto de lei complementar ora em tela adiciona o inciso IV ao art. 3º para determinar que, para ter direito ao benefício especial de que trata a Lei Complementar, o servidor precisa ser titular de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina até 30 de setembro de 2023. O objetivo é proporcionar ao gestor público a possibilidade de prever o custo do benefício especial, uma vez que estabelece a data limite de ingresso no serviço público estadual catarinense para ter direito ao benefício.

No formato atual, um servidor que venha de outra unidade federativa que ingresse no serviço público de Santa Catarina terá direito ao benefício especial sem ter feito qualquer contribuição ao RPPS/SC. O novo inciso elimina a possibilidade de isso ocorrer.

A segunda proposta altera o § 3º do art. 3º para estabelecer a data de 30 de setembro de 2025 como novo limite para migração com direito a receber o benefício especial. Tal sugestão tem 2 (duas) justificativas. A primeira delas é desvincular da Lei Complementar nº 661, de 2015, o prazo de adesão patrocinada de que trata a Lei Complementar nº 795, de 2022, de forma que esta última centralize as normas de recebimento do benefício. A segunda justificativa

pauta-se no fato de o § 9º do art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, ter determinado que ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão disciplinaria o cronograma e as condições de pagamento dos valores do benefício especial. Ocorre que o início do processo de regulamentação da referida Lei Complementar deu-se apenas a partir de março de 2022 e, encerrado o prazo previsto para migração com direito a receber o benefício especial, nem todos publicaram seus atos de disciplinamento.

Outra proposta trata da correção do valor do benefício especial no caso de não pagamento integral e imediato a que o servidor tem direito quando adere ao RPC-SC, trazida no inciso II do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022. A correção é uma forma de compensá-lo pela mora do Estado em pagar o que ele tem direito. A lei determina que o pagamento do BEP seja feito no mês seguinte ao da adesão patrocinada. Quando isso não ocorre, o servidor passa a ter prejuízo, ainda que receba em parcela única, pois deixará de auferir os lucros provenientes da aplicação financeira dos recursos que já deveriam estar em sua conta individual, ajudando a formar o patrimônio que lhe garantirá a aposentadoria complementar. E não



ESTADO DE SANTA CATARINA

só isso: ao manter em seu poder os valores que pertencem ao servidor, o Estado locupleta-se de forma irregular.

A lei prevê eventual correção do valor das parcelas do BEP quando houver reajuste salarial da categoria a que o servidor pertence, limitada a correção à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A proposta sugere a adoção do IPCA como índice de correção do BEP, sem vincular a reajuste remuneratório da categoria.

Por último, sugere-se acrescentar os §§ 10 e 11 ao art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, pois, indubitavelmente, a majoração do valor do Benefício Especial despertará o interesse de um número maior de servidores – aqueles que tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC – elegíveis ao recebimento do Benefício Especial, para realizarem a adesão patrocinada ao RPC-SC. Por consequência, esses servidores submeterão o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Observamos que possível majoração no valor do Benefício Especial será destinado exclusivamente aos servidores vinculados ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Destacamos que esse tipo de incentivo trará benefícios ao Estado no médio e longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC e permitirá a construção de um modelo de previdência sustentável.

Por outro lado, estão sendo propostos que ao servidor que vier a romper o seu vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina, por exoneração ou demissão implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial, como também a vedação do recálculo do Benefício Especial no caso de rompimento de vínculo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo realizou encontros institucionais com os Chefes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado em 15 de agosto de 2023 e em 23 de outubro de 2023 para apresentar o presente anteprojeto de lei e debater a íntegra de todos os dispositivos. Do mesmo modo, os setores técnicos de cada Poder e Órgãos autônomos se reuniram, no início de outubro, para apresentação da proposta legislativa e o aperfeiçoamento dos dispositivos.

O anteprojeto de lei que se submete à apreciação da ALESC é o resultado de todas essas reuniões institucionais e técnicas.

Esta longa explanação apresentou as fortes razões para a propositura do anteprojeto de lei complementar em comento e os motivos que justificam e legitimam o seu encaminhamento para apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

VÂNIO BOING
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

CÉLIO PERES
Diretor-Presidente da Fundação de
Previdência Complementar do Estado de
Santa Catarina

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

Cientes:

MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

JOÃO HENRIQUE BLASI
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina - em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0NX9E4F6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELIO PERES** (CPF: 654.XXX.759-XX) em 01/11/2023 às 19:11:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/11/2023 às 19:16:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 01/11/2023 às 19:17:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 19:25:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/11/2023 às 19:26:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzXzBOWDIFNEY2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00006122/2023** e o código **0NX9E4F6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Art. 1º Fica instituída a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), com vistas ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial desse Regime, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se segregação de massa a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/SC em 2 (dois) grupos distintos, os quais integrarão o Fundo em Repartição (SC SEGURO) e o Fundo em Capitalização (SC FUTURO).

§ 2º A segregação de massa somente poderá ter os seus parâmetros alterados ou ser extinta por Lei Complementar e se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/SC, mediante a aprovação do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a anuência dos demais Poderes e Órgãos.

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 3º A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Ficam criados no âmbito do RPPS/SC os seguintes fundos, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

I – Fundo em Repartição (SC SEGURO): destinado ao pagamento de benefícios previdenciários até a extinção do último benefício a ser custeado com os recursos desse Fundo aos segurados e aos dependentes de segurados do RPPS/SC que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2023, por meio de cargo de provimento efetivo, conforme investidura ininterrupta mais remota, nos termos do art. 69 desta Lei Complementar; e

II – Fundo em Capitalização (SC FUTURO): destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e aos dependentes de segurados do RPPS/SC que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 1º de janeiro de 2024, por meio de cargo de provimento efetivo.

§ 1º O SC SEGURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes:

I – as contribuições estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

V – os recursos e os rendimentos provenientes do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado em 31 de março de 1998;

VI – os aportes financeiros efetuados pelo Estado destinados ao SC SEGURO;

VII – os bens, os recursos e os direitos que forem destinados ao SC SEGURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC;

VIII – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso VII deste parágrafo;

IX – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso VII deste parágrafo;

X – os valores correspondentes ao pagamento de dívidas de Poderes Executivos e Legislativos de Municípios do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XI – as receitas decorrentes de cobranças sobre consignações facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores públicos, ativos e inativos;

XII – o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos *royalties* que o Estado venha a ter direito à percepção a partir de 1º de janeiro de 2023, passíveis de utilização por regime próprio de previdência social;

XIII – os bens imóveis e os direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS/SC;

XIV – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo;

XV – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo;

XVI – a receita proveniente da participação em fundos de investimento; e

XVII – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 2º O SC FUTURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes:

I – as contribuições estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

V – os aportes financeiros efetuados pelo Estado destinados ao SC FUTURO;

VI – os bens e os recursos que forem destinados ao SC FUTURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC; e

VII – o produto de aplicações e investimentos realizados com os recursos do SC FUTURO.

§ 3º Ficam o Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas responsáveis por cobrir eventual insuficiência financeira do SC FUTURO relacionada aos segurados que compõem seus quadros de pessoal e aos dependentes destes, à custa de suas contas e dotações orçamentárias, observados os §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei Complementar, conforme o que vier a ser definido no plano de equacionamento de déficit deles.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º A unidade gestora do RPPS/SC promoverá a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados ao SC SEGURO e SC FUTURO.

§ 5º A unidade gestora do RPPS/SC manterá conta bancária específica para cada um dos Fundos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, visando ao recebimento das contribuições previdenciárias dos seus segurados e pensionistas, da respectiva cota patronal e de outros recursos e outras receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento de benefícios, seja para capitalização.

§ 6º Ficam as aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do SC FUTURO submetidos aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos do RPPS/SC e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de investimento aprovada pelo Conselho de Administração do RPPS/SC.

§ 7º Fica vedada a transferência de recursos ou obrigações entre o SC SEGURO e o SC FUTURO, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios do outro, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o SC SEGURO estruturado em regime de repartição simples e fica o SC FUTURO estruturado em regime de capitalização.

§ 1º Os benefícios administrados pelo SC SEGURO serão custeados pelos recursos de que trata o § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios administrados pelo SC FUTURO serão custeados exclusivamente pelos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 4º Na constatação de déficit atuarial no SC FUTURO, deverão ser implementadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidas para equacioná-lo.” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

IV – pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao SC FUTURO, com alíquota patronal equivalente à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025; e

III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026.

....." (NR)

Art. 6º O art. 29 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) constituídos contra o IPREV será custeado pelo Tesouro do Estado, à exceção dos originados de competência do SC FUTURO, que os suportará.

§ 1º Os precatórios e as RPVs decorrentes de decisões judiciais concernentes a benefícios vinculados ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas serão resarcidos ao Tesouro do Estado e correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos Poderes e Órgãos, à exceção dos originados de competência do SC FUTURO, que os suportará conforme os recursos de cada Poder e Órgão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da data do fato gerador a que os débitos se referirem." (NR)

Art. 7º O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC de que trata este artigo observará a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier substituí-lo.

§ 2º Os casos de fraude, dolo, má-fé ou mora devidamente comprovados implicarão a devolução, em parcela única, do valor auferido, atualizado na forma deste artigo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, sem prejuízo da ação penal cabível.

....." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º O art. 64-B da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-B.

I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem ou se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

.....

§ 8º

I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo; ou

.....

§ 10. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência grave de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Fica assegurada ao participante que aderiu ao RPC-SC na forma do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar a opção à contrapartida do patrocinador, mediante manifestação, na data em que a remuneração vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – a qualquer tempo, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11. O art. 19-E da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-E.

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à SCPREV em relação aos seus diretores e empregados.” (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção III Do Plano de Benefícios

Subseção II-D

DOIS – Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Ocupantes Exclusivamente de Cargo de Provimento em Comissão e dos Membros do Poder Legislativo

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios para servidores do Estado e de suas autarquias e fundações ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada a adesão mediante convênio.

§ 1º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos, observado o disposto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 19 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, aos agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo, na forma de regulamento.” (NR)

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 795, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Art. 13. O art. 3º da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – sejam titulares de cargo de provimento efetivo do Estado até 30 de setembro de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer até 30 de setembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 5º No pagamento do valor do Benefício Especial observar-se-á o seguinte:

I – a parcela única ou as parcelas mensais, conforme o caso, serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo;

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos; e

III – o rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado por exoneração ou demissão implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial.

.....
§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC e pelo TCE/SC em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, fica assegurado ao participante o direito ao recálculo do valor percebido com base nos critérios vigentes por ocasião da concessão do Benefício Especial, salvo em caso de rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina por exoneração ou demissão.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os recursos e os rendimentos destes remanescentes do antigo Fundo Previdenciário, extinto pela Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, poderão ser incorporados ao SC SEGURO, sendo destinados à conta bancária individualizada do respectivo Poder ou Órgão do qual são originários, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 412, de 2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 16. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2024, o Capítulo I, os arts. 15 e 16 e o inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei Complementar; e

II – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 18. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008; e

II – o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.5. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	–	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	24
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FJ0LO748**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:15:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTffMDAwMDYxMjJfNjEyNF8yMDIzX0ZKMExPNzQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00006122/2023** e o código **FJ0LO748** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.